



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.228, DE 2026

(Do Sr. Fausto Jr.)

Altera a Lei nº 8.069/1990 para estabelecer a obrigatoriedade de verificação de identidade e idade em estabelecimentos de hospedagem e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO JR).

Altera a Lei nº 8.069/1990 para estabelecer a obrigatoriedade de verificação de identidade e idade em estabelecimentos de hospedagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de verificação de identidade e idade dos usuários de estabelecimentos de hospedagem, especialmente hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, com o objetivo de reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes e prevenir crimes de exploração sexual.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.069/1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. _____ 82.

§1º Os estabelecimentos de hospedagem, inclusive hotéis, motéis, pensões e congêneres, deverão exigir a apresentação de documento oficial de identificação com foto para fins exclusivos de verificação da identidade e da idade dos usuários.

§2º A verificação prevista no §1º não autoriza a retenção, cópia, digitalização, registro ou armazenamento dos documentos apresentados, salvo quando exigido por legislação específica ou em flagrante delito.

§3º Constatada a presença de criança ou adolescente desacompanhado dos pais, responsável legal, sem autorização válida ou diante da recusa em apresentar o documento de identidade, o estabelecimento deverá:

I – impedir a hospedagem ou permanência irregular;



* C D 2 6 5 8 6 9 7 6 3 7 0 0 *





II – comunicar imediatamente a autoridade policial ou o Conselho Tutelar competente.

§4º O procedimento previsto neste artigo deverá observar integralmente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade, necessidade e minimização de dados.

§5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo caracteriza infração administrativa grave.

§6º A reincidência no descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar suspensão temporária do alvará de funcionamento por até 30 dias, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei. ”

Art. 3º O art. 250 da Lei nº 8.069/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 250.** Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, bem como deixar de proceder à verificação da identidade e da idade dos usuários nos termos do art. 82 desta Lei.

Pena – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.

§2º Se comprovada nova reincidência no período de até 24 meses, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento definitivamente cassada.”

Art. 4º O art. 244-A da Lei nº 8.069/1990 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 244-A**..... **244**
.....
.....





§4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando o crime for cometido em estabelecimento de hospedagem cujo responsável:

I – tenha deixado de proceder à verificação de identidade e idade prevista nesta Lei;

II – tenha deixado de comunicar às autoridades competentes a presença irregular de criança ou adolescente.”

Art. 5º A Lei nº 8.069/1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 250-A.** Deixar o proprietário, gerente ou responsável por estabelecimento de hospedagem de exigir documento de identificação para verificação da idade do usuário, quando tal omissão facilitar ou permitir a presença irregular de criança ou adolescente no local.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui mandamento constitucional expresso, estabelecido pelo art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e exploração.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro já estabelece diversas normas voltadas à proteção da infância e juventude, especialmente no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados em estabelecimentos como hotéis,





motéis e pensões, salvo mediante autorização ou acompanhamento de responsáveis.

Apesar da existência dessas normas, a realidade demonstra que a fiscalização é frequentemente dificultada pela ausência de mecanismos objetivos de verificação da idade dos usuários, especialmente em estabelecimentos de hospedagem de acesso rápido, como motéis.

Essa lacuna normativa pode favorecer situações de vulnerabilidade, exploração sexual e outros crimes graves praticados contra crianças e adolescentes.

Importa destacar que o próprio Estatuto prevê sanções rigorosas contra práticas de exploração sexual, como estabelecido no art. 244-A, que criminaliza a submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou exploração sexual, inclusive responsabilizando proprietários ou responsáveis por estabelecimentos onde tais práticas ocorram.

Nesse cenário, a presente proposição busca fortalecer os instrumentos preventivos de proteção, estabelecendo a obrigação de que os estabelecimentos de hospedagem verifiquem a identidade e a idade dos usuários mediante apresentação de documento oficial com foto, medida simples, objetiva e de baixo custo operacional.

Cumprе ressaltar que a proposta não cria obrigação de registro, cópia ou retenção de documentos, limitando-se à verificação visual da idade do usuário, justamente para evitar a criação de bancos de dados ou qualquer forma de tratamento indevido de informações pessoais.

A medida também respeita integralmente os princípios e disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo que a verificação de identidade ocorra apenas na medida estritamente necessária à proteção de menores.

Outro aspecto relevante da proposta é ampliar a responsabilidade cooperativa dos estabelecimentos comerciais na prevenção de crimes contra crianças e adolescentes, estabelecendo a obrigação de comunicação imediata à autoridade policial e ao Conselho Tutelar quando constatada situação irregular envolvendo menores.

A presente proposta também visa reforçar a responsabilidade social dos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de hospedagem, reconhecendo que tais ambientes podem ser utilizados, em determinadas circunstâncias, para a prática de crimes graves contra crianças e adolescentes.





Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a rede de proteção da infância e adolescência, estimulando a cooperação entre setor privado e poder público na prevenção de crimes e na promoção da segurança.

Ao estabelecer a obrigação de verificação de identidade e idade dos usuários, a proposição cria uma barreira preventiva simples e eficaz contra práticas de exploração sexual infantil, fortalecendo a cooperação entre iniciativa privada, autoridades policiais e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Importa ressaltar que a medida respeita integralmente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois não autoriza retenção ou armazenamento de documentos, restringindo-se à verificação momentânea da idade, estritamente necessária para a proteção de menores.

Assim, a proposta contribui para ampliar a rede de proteção da infância, reforçando o compromisso constitucional previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe a todos o dever de assegurar às crianças e adolescentes absoluta prioridade na proteção contra toda forma de exploração e violência.

Assim, a presente iniciativa representa instrumento eficaz de prevenção e proteção social, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da responsabilidade compartilhada pela sua proteção.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO